

PROCESSO	- A. I. Nº 09300716/03
RECORRENTE	- ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES - ABAC
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0275/04-04
ORIGEM	- IFMT - DAT/METRO
INTERNET	- 26/10/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0335-11/04

EMENTA: TPS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. POLICIAMENTO EM EVENTOS. Comprovada a efetiva prestação de serviço de policiamento, requerido pelo autuado, sem que houvesse o devido recolhimento da contraprestação. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 4ª JJF – Acórdão JJF n.º 0275/04-04, que julgou o Auto de Infração Procedente, lavrado em razão da falta de recolhimento da Taxa pela Prestação de Serviço (TPS), no valor de R\$ 37.608,00, acrescida da multa de 60%, referente ao serviço de policiamento prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, nos dias 15/11/2001 e 18/11/2001, quando dos eventos realizados na Av. Luís Viana Filho, Parque de Exposições Agropecuárias de Salvador, conforme solicitações de policiamento do autuado, às fls. 13 a15 dos autos.

No Recurso Voluntário, às fls. 47 a 49 do PAF, o recorrente argui que nas razões de defesa apresentadas foram ofertados argumentos que descharacterizam o dever de pagar os tributos cobrados, uma vez que, em parceria com o Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária (SEAGRI), o recorrente realizou o evento FENAGRO 2001, onde se realizaram os shows objeto da autuação. Assim, defende que a prestação de serviço pela Secretaria de Segurança, durante o evento, abrangeu o próprio Estado da Bahia, visto que a SEAGRI, como realizadora do evento, se utilizou do referido serviço, não podendo o recorrente ser compelido a pagar as taxas dele decorrentes.

Ante o exposto, pede pela reforma da Decisão, a fim de que se julgue improcedente o Auto de Infração. Por fim, requer que seja oficiada a Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia, no sentido de informar sobre a veracidade das suas alegações.

O Parecer da PGE/PROFIS é no sentido de que o recorrente se insurge contra o venerando acórdão suscitando os mesmos argumentos apresentados desde a defesa inicial, e exaustivamente enfrentados pela 1ª Instância administrativa. Assim, considera ausentes os argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido, cujo procedimento fiscal está fulcrado nos termos dos artigos 83, II; 84, II e 87, parágrafo único, da Lei n.º 3.956/81, combinado com a Portaria n.º 1.561/99.

Em seguida, esclarece que o fato gerador da TPS consiste na prestação efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Executivo, sendo contribuintes desta espécie tributária quaisquer pessoas que requeiram ou se utilizem dos serviços descritos no Anexo II da Lei n.º 3.956/81. Neste sentido, conclui que o autuado está perfeitamente enquadrado na condição de contribuinte da TPS, uma vez que o mesmo solicitou a prestação de serviços policiais específicos e divisíveis, conforme revela a solicitação de policiamento de sua iniciativa

exclusiva, constante às fls. 13/15 do PAF, o que torna inócuas a tentativa do recorrente de atribuir a responsabilidade tributária ao seu suposto parceiro na realização do evento.

Ante o exposto, opina pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o pagamento de Taxa de Prestação de Serviços – TPS – referente ao serviço de policiamento prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, de forma específica e divisível, decorrente das solicitações de iniciativa exclusiva da Associação Baiana dos Criadores - ABAC – conforme documentos às fls. 13 a 15 dos autos, nas quais a requerente, na condição de realizadora dos eventos de shows musicais, requer a presença da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, no sentido de promover o policiamento ostensivo da área e proporcionar segurança ao público presente.

Verifica-se que a taxa exigida na presente autuação, está prevista no art. 83, II, da Lei n.º 3.956/81, em razão da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Executivo, sendo contribuintes quaisquer pessoas que requeiram ou se utilizem dos serviços constantes do Anexo II desta lei.

Observo que os elementos contidos nos autos são suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, cuja prestação de serviço de policiamento foi efetivamente realizada no período solicitado, sendo sua base de cálculo demonstrada à fl. 16 dos autos, fatos estes incontestáveis.

Assim, diante de tais fatos, fica descaracterizada qualquer responsabilidade atribuída à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária e, consequentemente, a desnecessidade de se oficiar à SEAGRI para informar sobre a veracidade das alegações do recorrente, conforme pleiteado, diante das provas documentais constantes nos autos.

Dante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09300716/03, lavrado contra **ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES – ABAC**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da taxa no valor de **R\$37.608,00**, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 91, I, da Lei nº 3.956/81, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTTE – REPR.. PGE/PROFIS